



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.526 - ES (2016/0091913-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : C R DE J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE VEDADO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado – mesmo após a condenação do recorrente à pena total de 13 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado, em razão da periculosidade do recorrente, aferida pelas circunstâncias concretas dos delitos cometidos (roubo e estupro com emprego de simulacro de arma de fogo e grave ameaça). Além disso, o próprio réu informou ter sido preso outrora na cidade de Belo Horizonte pela prática do crime de roubo, fato que denota o efetivo risco de reiteração criminosa. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.526 - ES (2016/0091913-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : C R DE J (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C.R. de J. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Narram os autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e art. 213, ambos do Código Penal, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 17/12/2014 (e-STJ fls. 24/25).

Irresignada, a Defensoria Pública Estadual impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, sustentando a ausência dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 01/14).

Antes do julgamento do *mandamus* pelo Tribunal de Justiça, o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Mateus/ES proferiu sentença, que condenou o réu ao cumprimento de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Em seguida, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal do Espírito Santo denegou a ordem no *writ* lá impetrado. Eis a ementa respectiva (e-STJ fls. 82/83):

HABEAS CORPUS - ROUBO E ESTUPRO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE A IMPETRAÇÃO - REGIME FECHADO - ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão cautelar do paciente, quando os elementos carreados aos autos demonstram a necessidade da custódia cautelar como forma de se garantir a aplicação da lei penal, bem como em função da necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto do delito cometido, pelo paciente, o qual trata-se de roubo e estupro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não há razão para a concessão da liberdade provisória após a prolação de sentença condenatória.

Ordem denegada.

Inconformada com a manutenção da custódia cautelar, a Defensoria Pública oferece o presente recurso ordinário, onde reafirma as alegações originárias, asseverando que a prisão provisória encontra-se embasada em argumentos genéricos e insuficientes. Pede, liminamente, que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ* e, no mérito, requer a cassação do decreto preventivo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas ao cárcere provisório previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 102/112).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Espírito Santo pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 118/119).

Consoante se depreende do *sítio* eletrônico do Tribunal de origem, o ora recorrente interpôs recurso de apelação, que foi recebido pelo órgão *ad quem* em 22/3/2016, encontrando-se pendente de julgamento.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 142/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.526 - ES (2016/0091913-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, assegurar ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No presente caso, o Magistrado singular, após impor a sanção total de 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado, negou ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, declinando os seguintes motivos (e-STJ fl. 98):

*Em observância ao § 1º do art. 387 do Estatuto Processual Penal, ressalto que não houve qualquer alteração fática ou jurídica superveniente às decisões de fls. 32/32-verso; 53; e 64/64-verso, que justificasse eventual soltura do acusado, razão pela qual, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP – conforme devidamente fundamentado nos provimentos supracitados –, **mantenho a prisão provisória do réu.***

Colhe-se da decisão inicial que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 24):

Nesse sentido, constato que há fortes indícios de autoria e materialidade, destacando-se, nesse particular, o depoimento prestado pela vítima Ediane no sentido de o investigado exigiu a bolsa e celular da vítima; Que o suspeito simulava estar armado com a mão por debaixo da camisa; Que então o suspeito pegou a bolsa azul da depoente [...] Que o suspeito obrigou a vítima a acompanhá-lo numa casa em construção vazia na mesma rua; Que chegando nesta casa, o suspeito exigiu que a vítima tirasse a roupa [...] Que não satisfeito o suspeito se masturbou em frente a depoente; Que o suspeito passava o seu pênis no corpo da vítima..] Que esta situação na casa de construção durou aproximadamente 30 minutos de atos libidinosos do suspeito ".

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 87/90):

No que tange à tese apresentada pelo douto causídico impetrante de que a prisão do paciente vem sendo mantida sem a presença dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, entendo que a mesma não merece acolhida.

Conforme destacado, o paciente fora condenado, e sendo-lhe aplicada a pena de reclusão acima registrada, a ser iniciada no regime fechado, tendo permanecido segregado durante toda instrução criminal, razão pela qual diante da inexistência de alteração da sua situação fática, houve a manutenção da sua da prisão preventiva.

Desta forma, no sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a prolação de sentença condenatória, deve ser mantida a prisão cautelar do réu que esteve nesta situação durante toda a instrução criminal. Vejamos:

“(...) Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu que não foi beneficiado com o direito à liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ; HC 248.684; Proc. 2012/0147257-8; MT; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; Julg. 19/03/2013; DJE 26/03/2013)

Cumpre registrar que a ilustre autoridade judicial decretou a prisão preventiva do paciente pela necessidade de manutenção da ordem pública, haja vista a gravidade dos crimes imputados ao paciente, bem como para preservar a persecução criminal.

Ademais, constata-se que o crime em questão fora praticado com simulacro de uso de arma e grave ameaça à vítima, levando a efeito na oportunidade da conduta delitiva que lhe fora imputada, a prática de outro crime de natureza grave, qual seja, o de estupro, situações estas que deixam transparecer a periculosidade do paciente e, portanto, configurada a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar.

Em sendo assim, tendo em vista as nefastas consequências sentidas por toda a sociedade em razão desta prática delituosa, cada vez mais constante, e levando-se em conta a gravidade in concreto do crime em questão, entendo estar preenchido o requisito de necessidade da custódia provisória como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ressalto ainda, ao final, a existência de informações nos autos, trazidas pelo próprio acusado, trazendo a conhecimento de que já foi preso e processado na cidade de Belo Horizonte pela prática do crime de roubo, ou seja, "a custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da Lei penal" (HC 109.723, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12)

Portanto, não restando demonstrado nos autos ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade judicial impetrada, em consonância com o digno parecer ministerial, DENEGO A ORDEM requerida.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Na espécie, a prisão preventiva foi mantida, mesmo após a condenação do recorrente à pena total de 13 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado, em razão de sua periculosidade aferida pelas circunstâncias concretas dos delitos cometidos (roubo e estupro com emprego de simulacro de arma de fogo e grave ameaça).

De acordo com o decreto prisional, a vítima foi ameaçada e teve seus pertences roubados. Além disso, foi obrigada a acompanhar o réu até uma construção, teve que tirar a roupa e o recorrente passou a molestá-la com atos diversos da conjunção carnal, por cerca de 30 minutos.

Além disso, de acordo com o acórdão, o próprio réu informou ter sido preso outrora na cidade de Belo Horizonte pela prática do crime de roubo, fato que denota o efetivo risco de reiteração criminoso.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente esteve preso durante toda a instrução processual e, após um juízo de certeza acerca da autoria e materialidade, foi considerado culpado e condenado à pena de 13 anos e 5 meses de reclusão, no regime fechado.

Nesse ponto, cumpre asseverar que "[a] orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva." (RHC n. 68.455/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em situações análogas, cito precedentes desta Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI EMPREGADO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. [...].

[...]

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade e perversão do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.

4. A custódia antecipada mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, pois há notícias dando conta de que o agente é suspeito do cometimento de outros delitos utilizando-se do mesmo modus operandi, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e para garantir a segurança da ofendida, mormente diante da ameaça de morte perpetrada após a consumação do ato sexual, o que certamente causa fundado temor na vítima.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

[...]. (RHC n. 61.824/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. ROUBO SIMPLES. ESTUPRO POR 3 (TRÊS) VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na: (a) garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do recorrente, manifestada na forma da execução do crime - emprego de arma de fogo - e no efetivo risco de voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade; e (b) conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, uma vez que poderá constranger e ameaçar as vítimas.

3. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 57.046/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, consta que o ora recorrente e outros onze corréus teriam invadido a residência com o fito de subtrair, mediante violência com emprego de arma de fogo, objetos de valor, ocasião em que constrangeram uma das vítimas, também mediante ameaça com emprego de arma de fogo e violência física, a praticar atos diversos da conjunção carnal.

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.749/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0091913-1

RHC 69.526 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001767203 00176720320158080000 047140098790 100150026498
100150026498201501421086 47140098790

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R DE J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.